

De: Ricardo Fernandes
Enviado: 24 de julho de 2023 16:52
Para: Comissão 1ª - CACDLG XV
Cc: Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano; Patrícia Pires; Pedro Camacho
Assunto: Redação final do texto final relativo à PPL 55/XV (GOV)
Anexos: dec...-XV(TF PPL 55 XV 1.ª (GOV)-Substâncias psicotrópicas (19-07-2023) - Rev Final.docx

Caros Colegas,

Para efeitos de fixação da redação final pela 1.ª Comissão, nos termos do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto anexamos o projeto de decreto AR relativo à [Proposta de Lei n.º 55/XV/1.ª \(GOV\)](#) – «Hria o regime jurídico aplicável ao controlo e fiscalização do pessoal crítico para a segurança da aviação civil em exercício de funções sob influência de álcool, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas».

Até ao termo da sessão legislativa, considerando o número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles e, ainda, a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que remeteremos apenas o texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento realçadas a amarelo.

Destacamos as seguintes sugestões:

- **Notas**

Assinala-se que ao longo do diploma é várias vezes utilizada a expressão «entidade fiscalizadora» sem identificação de uma entidade específica. Uma vez que esta expressão se revela indeterminada, coloca-se à consideração da Comissão se pretende clarificar estas referências.

Detetou-se que ao longo do diploma são utilizadas indistintamente as expressões «determinação» / «avaliação» do estado de influenciado pelo álcool. Assinala-se que se uniformizou a expressão para «avaliação», em conformidade com a epígrafe da secção II.

- **Artigo 2.º - alíneas g) e h)**

Sugere-se a eliminação das alíneas em causa uma vez que as mesmas não se tratam de uma definição, mas sim da descodificação de siglas.

A informação passou a constar na primeira referência no articulado a «TAE» e «TAS» (artigo 3.º).

- **Artigo 3.º - n.ºs 2 e 3**

Sugere-se a alteração da expressão «taxa» para «teor» na descodificação das siglas «TAE» e «TAS», em conformidade com a terminologia utilizada nesta sede, nomeadamente no Código da Estrada (al. a) do n.º 1 do artigo 5.º e n.º 4 do artigo 81.º) e na Lei n.º 6/2017, de 2 de março, que estabelece o regime jurídico da realização de testes, exames médicos e outros meios apropriados aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (n.º 4 do artigo 3.º).

Pese embora nos diplomas acima mencionados as referências a «teor»/«taxa» não sejam uniformes, parece-nos haver uma tendência para a utilização de «taxa» quando antecede a uma referência a um valor específico e «teor» relativamente às siglas «TAE» e «TAS». Coloca-se à consideração da Comissão se pretende uniformizar estas expressões («taxa» / «teor») ao longo do diploma.

- **Artigo 5.º**

Ao longo do artigo foram uniformizadas as expressões «teste», «prova» e «exame», para «exame de pesquisa de álcool».

Reproduziu-se esta uniformização nos restantes artigos do diploma.

- **Artigo 11.º - n.º 1**

Sugere-se a uniformização da redação com o n.º 1 do artigo 17.º, considerando-se que ambas as normas se reportam ao exame médico para avaliação, referindo-se uma ao estado de influenciado por álcool e a outra ao estado de influenciado por estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

- **Artigo 11.º - n.ºs 2 e 3**

No n.º 3 é feita uma referência aos «procedimentos previstos no número anterior». Contudo, no número anterior não se preveem quaisquer procedimentos.

Uma vez que esta norma reflete o conteúdo do artigo 7.º da Lei n.º 18/2007, de 17 de maio, sugere-se que se opte por uma solução semelhante ao previsto neste artigo, acrescentando-se no n.º 2 que os procedimentos serão fixados em regulamentação.

Onde se lê:

«2 - O exame médico para determinação do estado de influenciado por álcool apenas pode ser realizado em estabelecimento da rede pública de saúde designado nos termos do n.º 3 do artigo 8.º.

3 - O médico que realizar o exame deve seguir os procedimentos previstos no número anterior, podendo, caso julgue necessário, recorrer a outros meios auxiliares de diagnóstico que melhor permitam avaliar o estado de influenciado do examinando.»

Deve ler-se:

«2- O exame médico para **avaliação** do estado de influenciado por álcool apenas pode ser realizado em estabelecimento da rede pública de saúde designado nos termos do n.º 3 do artigo 8.º **e obedece aos procedimentos fixados em regulamentação.**

3- O médico que realizar o exame deve seguir os procedimentos **fixados na regulamentação referida no número anterior**, podendo, caso julgue necessário, recorrer a outros meios auxiliares de diagnóstico que melhor permitam avaliar o estado de influenciado do examinando.»

- **Artigo 17.º - Epígrafe e n.º 2**

Sugere-se a uniformização da redação da epígrafe e do n.º 2 da presente norma com a epígrafe e n.º 2 do artigo 11.º, considerando-se que ambas as normas se reportam ao exame médico para avaliação, referindo-se uma ao estado de influenciado por álcool e a outra ao estado de influenciado por estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

- **Artigo 21.º - n.º 2**

Sugere-se a remissão para o artigo 16.º num todo e não apenas para o seu n.º 1, uma vez que todo o artigo se refere ao exame de confirmação.

- **Capítulo III - epígrafe**

Sugere-se a alteração da expressão «poderes» para «deveres» dos pilotos por motivos de maior consonância com a redação do artigo 22.º.

- **Artigo 26.º - n.º 1, alínea a), ponto iii)**

A redação proposta utiliza um conceito indeterminado na aplicação desta contraordenação, não identificando quais serão os destinatários da norma.

Coloca-se à consideração da Comissão a densificação da expressão «pessoal crítico para a segurança da aviação civil **que não se reconduza** a tripulação das aeronaves, a pilotos remotos de aeronaves não tripuladas, a pessoal afeto à manutenção das aeronaves, a controladores de tráfego aéreo, a agentes de informação de tráfego de aeródromo, a oficiais de operações de voo, a pessoal que efetua rastreios de segurança contra atos de interferência ilícita na aviação civil ou demais pessoal que desempenhe funções na área de movimento dos aeródromos».

- **Artigo 27.º - n.º 2**

Uma vez que a alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º prevê que o «incumprimento do dever de entrega de documento apreendido provisoriamente pela ANAC, em violação do disposto no n.º 2 do artigo seguinte» constitui contraordenação aeronáutica civil muito grave, sugere-se uma redação do n.º 2 do artigo 27.º mais consentânea com o previsto naquela alínea, passando a fazer-se referência a um dever de entrega de documentos pela ANAC.

Onde se lê:

«2 - Na aplicação de medidas cautelares, tratando-se da apreensão provisória de qualquer documento, a ANAC fixa um prazo para entrega do mesmo. »

Deve ler-se:

«2 - Na aplicação de medidas cautelares, tratando-se da apreensão provisória de qualquer documento, a ANAC fixa um prazo **para cumprimento do dever de entrega do mesmo.**»

- **Artigos 39.º e 40.º**

Foi alterada a ordem destes dois artigos, uma vez que, de acordo com as regras de legística formal, o direito subsidiário deve preceder a regulamentação.

Com os melhores cumprimentos e votos de um bom trabalho,

Ricardo Saúde Fernandes e Patricia Pires

Assessores Parlamentares

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR